

LITISCONSÓRCIO

DJESSICA carletti¹

ARIANE Fernandes de oliveira²

RESUMO: O texto aborda a questão do litisconsórcio, sua classificação é para entender o intuito do litisconsórcio e necessário o que é parte. Aborda a opinião de alguns autores.

SUMMARY: The text addresses the issue of joinder, your ranking is to understand the joinder of the order and the need that is part. Addresses the opinion some authors.

PALAVRA-CHAVE: Conceito de litisconsórcio. Classificação litisconsórcio.

Sumário

Conceito	1
<i>Classificação (espécies de litisconsórcio)</i>	2
1.2 quanto à posição processual	3
1.3 quanto à posição processual dos sujeitos.....	3
1.4 quanto a seus efeitos	2
2. <i>Quanto a sua obrigatoriedade</i>	2
3 litisconsórcio necessário e litisconsórcio unitário.....	2
4. Conclusão.	3

CONCEITO

O litisconsórcio é uma pluralidade de pessoas atuando como parte no pólo de uma relação processual. Ou seja, sempre quando houver duas ou mais pessoas ficam no mesmo pólo da demanda, assim podemos dizer que há um litisconsórcio ativo, já se uma ação for proposta contra mais de uma pessoa, o litisconsórcio será passivo.

CLASSIFICAÇÃO (ESPÉCIES DE LITISCONSÓRCIO)

¹ Acadêmica do 4º período do curso de direito das faculdades integradas santa cruz Curitiba PR. E-mail: Dje_gatinha@hotmail.com.

² Docente do curso de direito das faculdades integradas santa cruz Curitiba PR. Graduada em direito pela universidade Estadual de Londrina . Mestra em Direito Econômico e social pela PUCPR. Advogada. E-mail: arianefo@ig.com.br

- litisconsórcio será ativo: quando houver duas ou mais pessoas.
- litisconsórcio passivo: quando houver mais de um réu.
- litisconsórcio misto: quando houver pluralidade for de autor e réus ao mesmo tempo.

QUANTO AO MOMENTO DE SUA FORMAÇÃO

- litisconsórcio será:
 - Inicial: se forma com a propositura da ação.
 - Ulterior: se forma após a propositura da ação.
- Sendo assim, tem o juiz poderes para ordenar ao autor que este promova citação dos litisconsortes ausentes art.: 47º parágrafo único do CPC.
- Conforme nos ensina Fredie Diier Jr. A modalidade de litisconsórcio ulterior “tem de ser encerrada como exceção, pois não deixa de ser evento que tumultua a marcha processual.”

QUANTO AOS SEUS EFEITOS

- litisconsórcio pode ser unitário ou simples
 - Unitário: o juiz deve ser igual para todos os litisconsortes, ou seja, que façam parte do mesmo pólo.
 - Simple: pode o juiz decidir de diferentes formas para cada litisconsortes.
- O professor Cândido Rangel Dinamarca “classifica o litisconsórcio quanto aos efeitos em unitário e comum e não simples”.
- Litisconsórcio comum e o não unitário, ou seja, é aquele que o juiz tem liberdade para julgar de modo diferente as situações dos diversos litisconsortes “

QUANTO À OBRIGATORIEDADE

- Sua formação é obrigatória e indispensável, pois acarreta na estrutura da relação jurídica processual.
- litisconsórcio quanto a sua obrigatoriedade pode ser :
 - Facultativo: a formação não é obrigatória.
 - Necessário: a formação é obrigatória.
- O art.: 46º do CC. Prevê as situações em que está facultada a formação do litisconsórcio. São elas:
 - I - a existência de comunhão de direitos ou obrigações em relação á lide.
 - II – quando os direitos e obrigações decorrem de idêntico fundamento de fato ou de direito.
 - III – quando forem titulares de ações conexas de fato ou de direito, por um ponto comum.

LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO OU LISTICONSÓRCIO NECESSÁRIO

Litisconsórcio unitário: ocorre quando há uniformidade de decisão a todos os litisconsortes.

Litisconsórcio necessário: se impõem pela natureza da relação jurídica de direito material, e expõem determinados sujeitos da sentença ou ainda quando houver expressa disposições a respeito.

Segundo Fredie Didier Jr. “durante algum tempo se entendeu que o litisconsórcio unitário era uma espécie de gênero litisconsórcio necessário”.

PRAZO

Art.191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. O prazo para dizer nos autos, isto é, para qualquer manifestação escrita no processo, será conforme a existência de um ou mais procuradores dos litisconsortes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Litisconsórcio é um vínculo de várias pessoas interessadas num mesmo processo, na qualidade de autores ou réus, para a defesa de interesses comuns. Os diversos litigantes, que se colocam do mesmo lado da relação processual chamam-se litisconsortes.

REFERENCIAS

DIDIER, Fredie. Curso de direito processual civil-teoria geral e processo de conhecimento. Vol. 1º.

WAMBIER Almeida telamini, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil. Teoria geral do processo. Vol. 9º